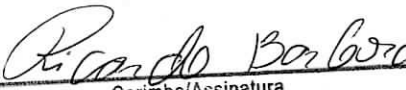




REQUERIMENTO Nº 4592013

(Vereador Ivanilson Marinho)

|                                                                                  |              |
|----------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI                                                       |              |
| COORDENADORIA DE PROTOCOLO                                                       |              |
| PROTOCOLO Nº <u>816/2013</u>                                                     |              |
| DATA                                                                             | HORAS        |
| <u>21 OUT. 2013</u>                                                              | <u>09:46</u> |
|  |              |
| Carimbo/Assinatura                                                               |              |

**ASSUNTO:** Pagamento das recomposições das perdas salariais dos anos 2010 (parte do acordado em 7,5%), 2011, 2012 e 2013 e estudo para pagamento das recomposições de 2014 aos Servidores do Quadro Administrativo e docentes da Fundação UnirG, nos moldes estabelecidos no Artigo 33 da Lei n. 1774/2008 e Artigo 37, X, da Constituição Federal e pagamentos das progressões, nos termos das Leis Municipais 1755/2008 e 1774/2008, instituindo comissão mista para pagamento para pagamento no exercício de 2014.

Senhor Presidente,

Requer ao Excelentíssimo Presidente Antônio Sávio Barbalho do Nascimento, presidente da Fundação UnirG, o pagamento das recomposições conforme justificativa que segue:

#### JUSTIFICATIVA

O Brasil é um Estado Democrático de Direito e tem como principal característica o fato de se submeter às leis feitas por ele, e sendo assim, tanto o direito à progressão quanto os seus reflexos financeiros estão condicionados ao ordenamento jurídico, bem como das perdas inflacionárias do exercício anterior.

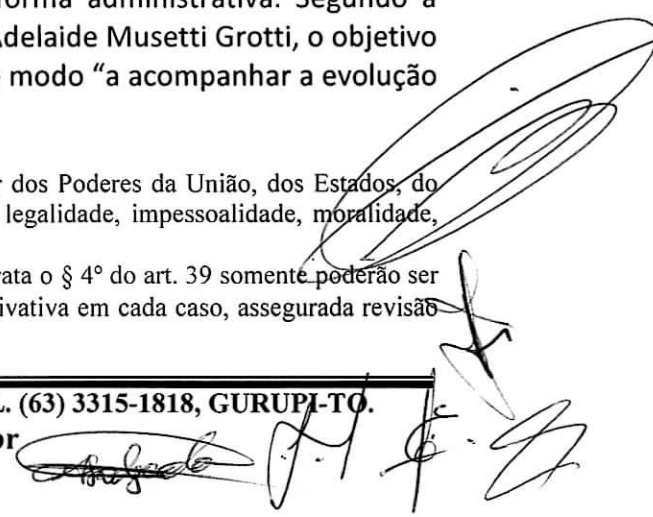
Noutras palavras, em conformidade com o postulado da Máxima Efetividade, a norma deve ser interpretada num sentido de que cumpra sua finalidade, sua função, no caso em questão a implementação total do direito àqueles que preencheram os requisitos legais para progredirem na carreira.

#### Natureza jurídica e finalidade da revisão geral anual

A revisão geral anual está prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição da República<sup>1</sup>, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98, por meio da qual foi promovida a denominada reforma administrativa. Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup> e Dinorá Adelaide Musetti Grotti, o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo "a acompanhar a evolução

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;





do poder aquisitivo da moeda”, ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data.

Revisão significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. A revisão tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda. Enquanto a **revisão** é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o **reajuste**, de natureza eventual, visa a corrigir situações de injustiças, valorização profissional, etc., sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Sobre a matéria, Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup> observa que a revisão geral anual assegura a irredutibilidade real dos subsídios e dos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos.

Outro aspecto da atualização da remuneração salientado pela doutrina é sua condição de direito subjetivo dos agentes públicos, consagrado constitucionalmente, como se verifica no pensamento de Diogenes Gasparini e de Maria Sylvia Zanella de Pietro. Nesse contexto, como é cediço que a cada direito corresponde um dever, da garantia constitucional estabelecida no inciso X do art. 37 da Constituição da República erige-se para o Estado a obrigação de rever, anualmente, a remuneração dos agentes públicos.

A finalidade precípua da revisão geral anual é recompor o valor da remuneração dos agentes públicos em face da perda do poder aquisitivo da moeda, garantindo-se, dessa forma, a irredutibilidade real dos vencimentos e subsídios.

Demais disso, a revisão, da maneira como o legislador a consignou na Constituição da República, consiste em direito subjetivo dos servidores públicos e agentes políticos, restando ao Poder Público a obrigação de concedê-la anualmente, de forma geral, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

### Periodicidade

Diante do descaso com o Servidores da Fundação UnirG nos últimos anos que não tiveram o pagamento em suas base salarial da revisão anual, inclusive no ano de 2010 foi sacramentado acordo com servidores e desse acordo se cumpriu apenas 50%, donde foram pagos 7,5%, a **finalidade do instituto de manter o poder aquisitivo da moeda em face da inflação**, a recomposição baseada em período **inflacionário superior a um ano configura direito subjetivo do agente público destinatário da norma**, consubstanciando verdadeiro poder-dever do Estado, Municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações em restabelecer o valor da remuneração e dos subsídios em razão das perdas inflacionárias, sendo que o percentual de correção deve abarcar todo o período inflacionário em que não se promoveu a atualização da remuneração.

Resta ainda relatar como fundamento do Art. 37, X, da CR/88, garante reposição do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos e subsídio dos agentes políticos como **direito subjetivo**. Nesse diapasão, o parágrafo único do art. 21



da LRF deve ser interpretado à luz da norma constitucional em comento, sendo a única exegese com ela compatível a de que a limitação imposta pelo dispositivo legal **não alcança a revisão geral anual** a que fazem jus os aludidos agentes públicos.

A indispensabilidade da realização da revisão geral anual é manifesta. E isso pode ser observado da leitura do art. 22 da LRF, que permite a sua concessão até mesmo se a despesa total com pessoal estiver acima do limite prudencial de 95% nela estabelecido. Veja-se:

**Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

**Parágrafo único.** Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

**I — concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (grifo nosso).**

Sobre o tema, esclarece Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Essa revisão não pode ser impedida pelo fato de estar o ente político no limite de despesa de pessoal previsto no artigo 169 da Constituição Federal. Em primeiro lugar, porque seria inaceitável que a aplicação de uma norma constitucional tivesse o condão de transformar outra, de igual nível, em letra morta. Em segundo lugar, porque a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em pelo menos duas normas, prevê a revisão anual como exceção ao cumprimento do limite de despesa: artigo 22, parágrafo único, I, e artigo 71.

Por fim, resta ainda configurado os critérios para garantia da revisão das perdas salariais dos servidores da Fundação UnirG. A Constituição da República estabelece critérios a serem observados para realização da revisão geral anual, quais sejam: (i) anualidade; (ii) instituição por lei específica; (iii) identidade da data de concessão (contemporaneidade); (iv) unicidade de índices; (v) incidência sobre todos os servidores e agentes políticos de cada Poder ou Órgão Constitucional (generalidade).

Tal permissão tem previsão na Lei Municipal n. 1.774/2008 e 1755/2008, no seu Art. 33, *in verbis*:

**Art. 33.** Os salários dos Servidores Técnicos Administrativos serão reajustados no dia primeiro de janeiro de cada ano, de acordo com a negociação realizada, no mês de junho do ano anterior, pela Instituição com representação da classe, reproduzida na proposta orçamentária.



**CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO**

**Gabinete do Vereador Ivanilson Marinho - PMDB**

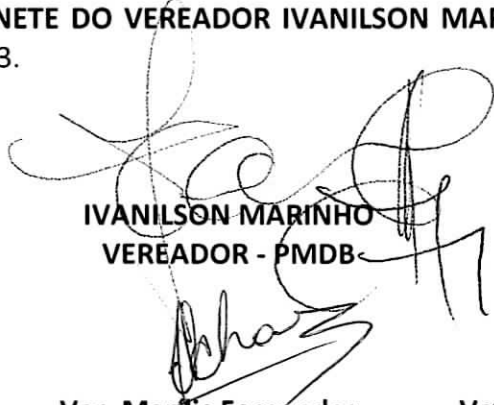
Diante dos argumentos retro e a partir de uma interpretação sistemática das normas constitucionais e legais afetas à matéria, não resta outra decisão a unidade política proceder à revisão geral anual, preceituada no inciso X do art. 37 da Constituição da República, **inclusive elaborando índices dos anos anteriores 2011, 2012 e 2013 que não ingressaram no patrimônio dos servidores.**

Espera que a par do presente requerimento, a presidência da Fundação UnirG inicie em máxima urgência estudos para garantir o direito dos Servidores Técnicos e docentes da Fundação UnirG o pagamento das recomposições salariais perdidas nos últimos anos já para o início do exercício seguinte e também pagamentos das progressões nos termos da legislação vigente, e que sendo direito subjetivo dos servidores da UnirG, não podem ficar esquecidas anos após anos, gestão após gestão.

Certo de contar com a aprovação dos nobres pares, segue o presente requerimento para vossa apreciação.

É a justificativa.

**GABINETE DO VEREADOR IVANILSON MARINHO**, aos 19 dias do mês de Novembro de 2013.

  
**IVANILSON MARINHO**  
**VEREADOR - PMDB**

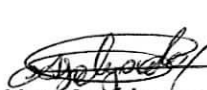
  
**Ver. Cabo Carlos**  
**PT**

  
**Ver. Marllis Fernandes**  
**PDT**

  
**Ver. Wendel Gómes**  
**PDT**

  
**Ver. Erley Brito (Lêca)**  
**PSB**

  
**Ver. Valdônio**  
**PSB**

  
**Ver. Ataíde**  
**PPS**

  
**Zé Henrique**  
**PRTB**